



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0029193-82.2013.815.0011** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Elan D'Carlo Conceição Teixeira

**ADVOGADO:** Pablo Emmanuel Magalhães Nunes (OAB/PB 14.942)

**APELADA:** Justiça Pública

**INJÚRIA, AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PRECLUSO. MÉRITO. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DA REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. REPRIMENDA APLICADA EM *QUANTUM* SUFICIENTE PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DE CRIMES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Encontrando-se a peça acusatória formalmente perfeita, nos termos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia.

2. Ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, resta precluso o pedido de diligências.

2. Se há provas nos autos com relação a materialidade e a autoria, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição.

3. Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Elan D'Carlo Conceição Teixeira foi denunciado como incurso nas sanções do art. 140, § 3º e art. 147, ambos do CP e do art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, todos c/c o art. 69 do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

*“Segundo se apurou do inquérito policial, no dia 10 de setembro de 2013, agindo de forma consciente e com dolo, o acusado praticou vias de fato contra a vítima Rodrigo Pereira Genuíno, além de injuriá-lo, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando de elementos referentes a cor e ameaçá-lo a causar-lhe mal injusto e grave.*

*Inicialmente tem-se que naquele dia, o denunciado que é dono da empresa Casa do Tablet e do notebook CG, estacionou o carro dele, de marca HONDA CIVIC, cor prata, placa MND3484-PB, na Avenida Floriano Peixoto, no estacionamento lateral do Hospital CLIPSI, sendo este destinado apenas a pacientes em atendimento e funcionários.*

*Ato contínuo, o porteiro do Hospital, a vítima Rodrigo Pereira Genuíno, foi até a loja do denunciado e solicitou por duas vezes que o mesmo retirasse o automóvel do estacionamento.*

*Momentos após, por volta as 16:00 horas, o denunciado se dirigiu ao referido estacionamento e verificou que havia areia em seu veículo, ocasião em que começou a gritar com a vítima, acusando-lhe de ter jogado areia em seu veículo, após o que, passou a chamá-lo de "nego" e "macaco", e dizer "vou dar um tiro na sua boca", além de agredir a vítima”.*

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu Elan D'Carlo Conceição Teixeira, nas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sanções do art. 140, § 3º e art. 147, ambos do CP e do art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, todos c/c o art. 69 do Código Penal, fixando a pena da seguinte maneira:

1. Para a contravenção penal

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) mês de prisão simples, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas.

2. Para a ameaça

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) meses de detenção, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas.

3. Para a injúria qualificada

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso material

Atento aos termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas impostas, totalizando **01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa**, a base e 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e que o Hospital CLIPSI seja intimado para prestar informações. No mérito, pleiteia por absolvição e, alternativamente, pela redução da pena (fls. 146-155).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 162-164), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a condenação, mas reformando a pena aplicada (fls. 169-180).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA INEPCIA DA DENÚNCIA**

Em sua defesa, o acusado diz que a denúncia é inepta por ser lacônica e que não descreve o fato. Alega, ainda, que o *“representante ministerial não especificou de que maneira chegou à conclusão de que o agente incorreu nos crimes tipificados nos art. 140, § 3º e art. 147 do Código Penal e art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41”*.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.

Da atenta leitura a exordial acusatória, verifica-se que ela atende a todos os comandos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, havendo descrição suficiente da conduta do acusado, o que não acarreta qualquer prejuízo ao exercício da defesa. No presente caso, como se verá no mérito, inexistiu prejuízo ao acusado, tanto que se possibilitou que ele exercesse a defesa de maneira adequada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, DO CP). NECESSIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ABRANDAMENTO DE REGIME. INVIABILIDADE. **1- Não há que se falar em inépcia da denúncia que, em consonância com os requisitos do art. 41 do CPP, descreve suficientemente a conduta imputada ao agente, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2- Se comprovadas**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autoria e materialidade, com subsunção da conduta do agente ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, impõe-se a manutenção da condenação, afastando-se a pretensão absolutória. 3- Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram equivocadamente analisadas em primeiro grau, a reapreciação é medida que se impõe, ainda que não ocorra alteração no quantum da pena-base fixada, tendo em vista que tais circunstâncias influenciam também na fixação do regime prisional e em outros eventuais benefícios a que, o condenado possa fazer jus. 4- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta para o crime, utilizando-se os mesmos critérios para fixação. 5- O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado em observância aos requisitos legais previstos no art. 33, §2º e §3º, do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0223.15.021454-0/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini; Julg. 23/08/2016; DJEMG 06/09/2016) - grifei

Vejamos, ainda, um trecho do Parecer de fls. 172:

“(...) Deve-se consignar, ainda, que esta é a terceira vez que a defesa, dentro do processo, alega a inépcia da denúncia, arguição já superada pelo juízo *a quo*, tanto após a apreciação da Resposta à Acusação (ff. 32/35), às fls. 48, quanto das Alegações Finais da Defesa, na Sentença. Em ambas as ocasiões, assim o magistrado reconhece que a Denúncia atendeu aos comandos legais (...)”.

## 1.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Em suas razões o recorrente requer “*a intimação do HOSPITAL CLIPSI para que envie a folha de frequência de RODRIGO PEREIRA GENUINO, TAMIRIS FERNANDA DA SILVA, ANDREA DA SILVA RIBEIRO e ALEX SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, para que fique constatado se realmente os mesmos estavam trabalhando no dia 10 de setembro de 2013, às 16:00h*”.

O pedido está precluso, pois já está ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, bem como por não demonstrar que houve prejuízo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Art. 402 do CPP: (...) Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)”.

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 213 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE EM RAZÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.015/09. ART. 217 - A DO CÓDIGO PENAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. REVISÃO DO PROCESSO DE DOSIMETRIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. 1. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, mormente porque a peça acusatória contém clara exposição do fato criminoso. **2. Se ao final da audiência de instrução a defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, operou-se a preclusão temporal, sendo que não poderá requerê-las em alegações finais. Art. 402, do CPP.** 3. Comprovada a autoria e a materialidade do delito de estupro, a manutenção do édito condenatório do acusado é imperiosa, mormente quando a palavra firme e coerente da vítima é corroborada pelas demais provas carreadas aos autos. 4. Aplica-se a norma do art. 9º da Lei nº 8.072/90, que prevê um aumento da pena no patamar de 1/2 (um meio), quando o crime de estupro ou atentado violento ao pudor fosse perpetrado mediante violência real ou grave ameaça. 5. Sobrelevando o princípio da retroatividade in mellius (art. 5º, XL, CF/88 e art. 2º, par. Único, CP), é mais favorável ao réu a aplicação da Lei Penal nova (art. 217 - A, CP), que traz a pena mínima de 08 (oito) anos de reclusão, do que a incidência da Lei antiga (art. 213, CP) cumulada com a causa de aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90, que alcançaria a pena mínima de 09 (nove) anos de reclusão. 6. Pena definitiva



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

redimensionada para 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (art. 33, § 2º, b, CP c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90). 7. Recurso parcialmente provido". (TJES; APL 0000875-24.2009.8.08.0044; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sergio Ricardo de Souza; Julg. 11/03/2015; DJES 20/03/2015) - grifei

## 2. MÉRITO

### 2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

No mérito, o apelante pleiteia por sua absolvição, alegando ausência de provas para uma condenação.

O pedido deve ser rejeitado.

Tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes em análise, pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução, restaram comprovados.

A vítima Rodrigo Pereira Genuíno disse que o acusado tinha o costume de estacionar seu veículo na lateral do Hospital Clipsi, em local destinado aos clientes em atendimento e que na data do fato, foi duas vezes na empresa do réu falar com sua secretária, para pedir que ele retirasse o veículo dali, no entanto, não foi atendido.

Disse ainda que, quando o réu foi ao estacionamento por volta das 16h e percebeu que seu carro estava sujo de areia, passou a chamá-lo de "nego" e de "macaco", tendo lhe ameaçado de morte ao dizer que: "iria atirar em sua boca", além de desferir chutes na parte inferior do seu corpo.

Alex Sanciro Henrique dos Santos, testemunha (mídia de fls. 61), afirmou que presenciou o fato criminoso, tendo visto quando o réu chamou a vítima de "nego" e de "macaco", além de haver agredido Rodrigo com chutes e ter dito que daria um tiro na boca da vítima.

Ratificando as declarações acima, a testemunha Andréa da Silva Ribeiro disse que viu um barulho grande na parte de fora do hospital, tendo se dirigido à janela para ver o que se passava, momento em que presenciou o acusado chutando a vítima.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Da mesma forma, a testemunha Tamiris Fernanda da Silva disse que estava dentro da cozinha, situada em frente ao estacionamento, quando presenciou o acusado agredindo fisicamente a vítima e chamando-o de "nego" e de "macaco", ameaçando-lhe, ainda, de dar-lhe um tiro.

Pelo que se vê, as testemunhas são uníssonas em comprovar os fatos e sua autoria.

Ademais, como bem disse o douto Procurador de Justiça em seu Parecer (fls. 176), *“Embora o Laudo Traumatológico à fl.10 não tenha constatado nenhum ferimento na vítima, os testemunhos são suficientes para comprovar o cometimento, pelo apelante, do delito previsto no art. 21 da LCP”*.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL -CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP) E AMEAÇA (ART. 147 DO CP) PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP) E CRIMES DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CP). CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. (1) A autoria e materialidade das infrações penais restaram devidamente comprovadas, razão pela qual inviável a manutenção da absolvição, sendo imperiosa a condenação do acusado. (2) Nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e está corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. (3) **A ausência de exame de corpo de delito não elide a materialidade da contravenção de vias de fato, por se tratar de forma de violência que raramente deixa vestígios, podendo, assim, ser suprido por outras provas, em especial pela palavra da ofendida, quando corroborada pelo**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**conjunto probatório formado nos autos, como in casu.**

(4) No caso em tela, resta evidente a presença dos elementos configuradores do crime de ameaça. Com efeito, as palavras do acusado se revelaram idôneas para abalar a tranquilidade da vítima, afetando sua liberdade psíquica, a ponto de ela ter procurado ajuda para pedir proteção. Desse modo, não há dúvida de que incorreu na conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, o que impõe sua condenação. (5) A resistência sem motivação à prisão caracteriza o tipo penal previsto no art. 329 do Código Penal, cujos requisitos estão presentes na espécie, quais sejam, a legalidade do ato, a competência de funcionário público para sua execução e a resistência do acusado. (6) O agente que agride e lesiona policiais no exercício de suas funções, tudo para evitar a prisão, responde pela resistência sem prejuízo da pena pela violência, nos termos do §2º do art. 329 do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0525.12.012406-6/001; Relª Desª Kárin Emmerich; Julg. 26/07/2016; DJEMG 05/08/2016) - grifei

## 2.2. DA REDUÇÃO DA PENA

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida, o que, porém, afigura-me impossível.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, para ambos os acusados, algumas delas desfavoráveis.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Ante todo o exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -